



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 466, DE 2004

Da comissão da constituição, justiça e cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2003, tendo como 1º signatário o Senador Omar Dias, que altera os arts. 21 e 22 da Constituição Federal, para definir a competência da União no ordenamento do Sistema Nacional de Meteorologia e Climatologia.

Relatora: Senadora Serys Slhessarenko

I – Relatária

A Proposta de Emenda à Constituição em exame, que tem como primeiro subscritor o Senador Omar Dias, foi apresentada em 3 de abril de 2003 e assinada por outros vinte e seis Senadores. Submetida à apreciação da Comissão da Constituição, Justiça e Cidadania, coube a nós relatar a matéria.

Trata-se de proposição formulada com o objetivo de modificar os arts. 21 e 22 da Constituição Federal. As alterações previstas para o art. 21, que trata da competência material da União, visam acrescentar os serviços de meteorologia e climatologia às atividades que a União compete explorar, desenvolver ou mediante autorização, concessão ou permissão. Ainda no que tange ao art. 21, a proposição edita as competências da União instituir sistema nacional de informações meteorológicas e climatológicas. No que se refere ao art. 22, a proposta acresce a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes da política nacional de meteorologia.

Conforme desenvolvido na justificação, a disponibilidade de informações meteorológicas constitui condição determinante para o desenvolvimento do País. Para que esses dados alcancem a confiabilidade e a eficiência necessárias, exigindo-se esforços de

esforços na esfera pública, impõe-se a necessidade de se reordenar o sistema que cuida das informações meteorológicas. Inclusive no que diz respeito à pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Essa reordenação, segundo a justificação, exige a formulação de uma Política Nacional de Meteorologia que permita uma visão geral do setor, consubstanciada no Sistema Nacional de Meteorologia e Climatologia e com vistas na democratização tanto do uso de informação como da gestão do sistema. Por fim, o autor ressalta que medidas nessa sentido constituem artigo sério da comunidade científica e profissional ligada ao setor.

II – Análise

O § 4º do art. 60 da Constituição Federal apresenta as matérias sobre as quais não podem ser apresentadas emendas à Constituição. Segundo esse dispositivo, que declara cláusulas pétreas, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais. Visto que nenhuma dessas condições é violada pelas alterações ora propostas, não há impedimento de ordem constitucional à sua aprovação.

No mérito, consideramos a proposição pertinente e oportuna, pois anseja uma produtiva utilização de esforços das diversas entidades envolvidas, com a uniformização de fundamentos, objetivos e diretrizes em uma política nacional para o setor. Além disso, a instituição de um sistema nacional de meteorologia e climatologia propiciará, certamente, uma maior precisão e confiabilidade dos dados referentes às condições

de tempo e clima, isso implicará a redução das incertezas em diversas atividades produtivas, como agricultura e geração de energia elétrica, e o aumento do grau de previsibilidade de fenômenos meteorológicos adversos, como secas e inundações, com inegáveis reflexos positivos para a economia e para a saúde da população, entre outros.

Contudo, a meteorologia e a climatologia, em nosso entendimento, estão entre os serviços públicos não privativos. Trata-se de serviços que o Poder Público deve prestar, uma vez que é indispensável para a definição de uma série de políticas públicas, mas que o Estado não detém a serviço que o Poder Público deve prestar, uma vez que é indispensável para a definição de uma série de políticas públicas, mas que o Estado não detém a sua titularidade. Não há, portanto, qualquer restrição à que o particular preste esse serviço sob a sua responsabilidade e sob o regime de Direito Privado, sem qualquer necessidade de autorização por autorização, concessão ou permissão do Poder Público.

No intuito de garantir a toda cidadã brasileira o livre direito a receber informações meteorológicas básicas gratuitas e de qualidade, mostra-se oportuno, no entanto, atribuir à União a competência material de organizar e manter o serviço oficial de meteorologia e climatologia em âmbito nacional, o que será feito mediante alteração do inciso XV do art. 21 da Constituição Federal. Além disso, mostra-se necessário adotar a terminologia adotada no jargão técnico praticado pela comunidade envolvida com o tema. As modificações ora propostas serão efetuadas mediante substitutivo apresentado ao final deste.

Cumpramos ressaltar que essas alterações representam um consenso entre as equipes técnicas dos dois ministérios mais diretamente envolvidos com a questão e que, historicamente, sempre demonstraram posições constantes sobre o tema: o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Ciência e Tecnologia.

Promove-se, com as modificações sugeridas, para além das informações meteorológicas e climatológicas, o ordenamento global das atividades de meteorologia e climatologia exercidas por várias instituições públicas e privadas, com esfera de atuação nacional e estadual. Garante-se, por fim, a unicidade de métodos e instrumentos de observação, fundamental para a continuidade da integral representação do País junto à Organização Meteorológica Mundial (OMM), organismo das Nações Unidas do qual o Brasil é membro desde sua fundação.

SE - Voto

Diante do exposto e visando aperfeiçoar a proposição, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 12, de 2003, nos termos seguintes:

EMENDA Nº 1-CCJ (Substitutivo)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 12, DE 2003

Altera os arts. 21 e 22 da Constituição Federal, para definir a competência da União no ordenamento do Sistema Nacional de Meteorologia e Climatologia.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. ...

XV - organizar e manter os serviços oficiais de meteorologia e climatologia, estatísticas, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XXVI - instituir sistema nacional de meteorologia e climatologia. (NR)"

Art. 2º O art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXX:

"Art. 22. ...

XXX - política e sistema nacional de meteorologia climatologia.

(NR)"

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2004. - Edilson Lobão, Presidente - Berys Silveirante, Relator - Tício Viana - Antonio Carlos Valadão - Carlos Alencar Filho - José Maranhão - Pedro Simon - Antonio Carlos Magalhães - Olívio Borges - Demóstenes Torres - Tasso Jereissati - Arthur Virgílio - Eduardo Suplicy - Silas Maranhão - Genivaldo Mesquita Júnior - May Bonaguidi - Paulo Octávio - Nereu Roberto - Lucio Pariz.

Assinam o Petecor:

Paulo Octávio - Fátima Cleide - Idelfo Salvador - Carlos Alencar Filho - Almeida Lima - Antonio Passos de Barros - Tício Viana - João Batista Medeiros - José Agripino - José Jorge - Heloisa Helena - Eduardo Azeredo - Paulo Paim.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1888

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada
mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta
de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

Publicado no Diário do Senado Federal de 13-5-2004